



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 18/09/2012 às 18h48
 Valeria / Mat. 46957

MPV 579

CONGRESSO NACIONAL

00242

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
 11/09/2012
 DOU de
 12/09/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 2012

AUTOR
 DEP. Zé Silva – PDT/MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se na Medida Provisória nº 579, de 2012, os seguintes artigos 25,26 e 27, renumerando-se os demais:

“Art. 25 As concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica deverão restabelecer o fornecimento às unidades consumidoras da classe rural, sem ônus para o consumidor, no decorrer do prazo máximo de quatro horas, quando da ocorrência de interrupção não programada devida a falha do sistema de distribuição.

§ 1º O prazo para o restabelecimento do fornecimento será contado a partir do instante em que o consumidor comunicar à prestadora do serviço de distribuição a ocorrência da interrupção.

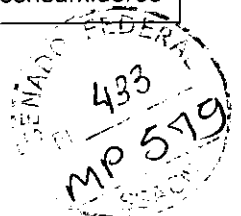
§ 2º Quando a falha que motivou a interrupção do fornecimento tiver ocorrido em sistema elétrico fora da área de responsabilidade das empresas de que trata o caput, a contagem do prazo máximo para restabelecimento do fornecimento se dará a partir do instante em que cessar a causa da interrupção ou do instante em que o consumidor comunicar à prestadora do serviço de distribuição a ocorrência da interrupção, se este for posterior.

Art. 26 No caso de descumprimento do prazo de que trata o artigo 25, a empresa prestadora do serviço de distribuição deverá creditar na fatura seguinte da unidade consumidora afetada valor correspondente a cinquenta por cento do montante faturado no mês imediatamente anterior à ocorrência da infração.

Art. 27 As concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos elétricos causados a equipamentos elétricos instalados em unidades consumidoras da classe rural, atendidas em baixa tensão, bem como pelos prejuízos decorrentes da perda de produtos agropecuários causada por falha no sistema elétrico de distribuição.”

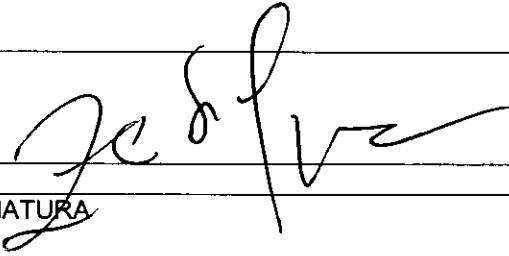
JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o prazo concedido às distribuidoras para o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica é fixado em norma editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, especificamente a Resolução nº 414/2010. No caso de interrupção não programada, o período admitido é de quatro horas para os consumidores



situados em áreas urbanas e de oito horas para aqueles localizados em áreas rurais. Na prática, esse prazo pode ser bem superior, pois é permitido que a distribuidora utilize apenas o horário comercial para a efetivação dos reparos.

Endentemos, todavia, que tal norma ignora, por completo, a realidade da atividade agropecuária, pois tamanho decurso de tempo pode provocar graves e irreversíveis prejuízos aos produtores rurais. Por, isto, no ato das prorrogações das concessões é indispensável que este assunto seja regulamentado, de modo que as distribuidoras sejam responsáveis não só pelo ressarcimento dos aparelhos elétricos danificados por problemas na rede elétrica, mas também pelos prejuízos decorrentes da perda de produtos agropecuários causada por falha no sistema elétrico de distribuição.



ASSINATURA

Brasília, 18 de setembro de 2012.

